



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 212.00027/2022-76  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Inclui § 4º no art. 7º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços, e alterações posteriores, estipulando a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado e o estacionamento de veículo automotor de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes que exerçam atividades similares.**

Senhor Presidente,

#### **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria das nobres vereadoras Fernanda Barth e Comandante Nádia, que busca regular comércio ambulante na capital. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de regulamentar comércio ambulante em Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição

5. No mérito, o Projeto de Lei tem como objetivo restabelecer a distância mínima entre estabelecimentos de comércio localizado, comerciantes ambulantes ou prestadores de serviços ambulantes que exercem atividades similares. Inicialmente, é mencionado que a Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que trata sobre a prestação de serviços ambulantes nas vias públicas, está em vigor na cidade. No entanto, a Lei nº 13.030, de 15 de março de 2022, suprimiu o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.605, que estabelecia a distância mínima entre os estabelecimentos de comércio ou comerciantes ambulantes que exercem atividades similares.

6. Desta forma, as autoras consideram muito importante o estabelecimento da distância mínima entre os estabelecimentos para garantir uma concorrência justa. Os comerciantes ambulantes, argumentam, não têm as

mesmas despesas que os comerciantes localizados para manterem seus estabelecimentos, o que pode criar uma concorrência desleal prejudicando ambos os lados. Diante dessa consideração, o projeto propõe incluir um § 4º no art. 7º da Lei nº 10.605, restabelecendo a distância mínima de 50 metros entre os estabelecimentos de comércio localizado, comerciantes ambulantes ou prestadores de serviços ambulantes que exercem atividades similares.

7. A procuradoria desta Casa entendeu, contudo, pela inconstitucionalidade da matéria, argumentando que se trata de regulamentação de logradouro público. Neste ponto, discordamos desta interpretação. Não se está regulamentando uso do logradouro, pois não proíbe estacionamento em via pública. Estamos diante de um projeto que busca regulamentar comércio local, o que é reconhecidamente competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

8. Embora haja argumentos pró e contra uma legislação mais restritiva para o comércio local, eles devem ser ponderados e levados à plenário. Não há, portanto, óbice de natureza jurídica que impeça a sua tramitação.

### III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 17/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0590274** e o código CRC **2D93A439**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 405/23 - CCJ** contido no doc 0590274 (SEI nº 212.00027/2022-76 - Proc. nº 0271/22 - PLL 140), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **11 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng<sup>o</sup> Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 13/08/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0603721** e o código CRC **D702B818**.